



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar - Fórum Cível I - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0029203-75.2026.8.16.0001

Processo: 0029203-75.2026.8.16.0001
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R\$165.000,00
Embargante(s): • POLLI MINERAÇÃO LTDA.
Embargado(s): • DANILO MAINARDES SAWCZUK
• Texas Comércio de Materiais de Construção Ltda

1. Os autos vieram conclusos em #. 43, no mesmo dia em que protocolizados os embargos de declaração de #. 41.1, aos quais se pretende a atribuição de efeitos infringentes.

A certidão de #. 46.1, lavrada em 14 de setembro de 2026, atestou a tempestividade dos aclaratórios e promoveu a intimação da parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

A providência é correta e não comporta dispensa. Requerida a modificação do julgado, o contraditório prévio constitui pressuposto de validade da decisão que vier a acolher os embargos, razão pela qual o julgamento dos aclaratórios aguardará o escoamento do prazo assinalado.

Duas providências, contudo, não comportam espera e são desde logo apreciadas.

2. Do requerimento de #. 42.1 — termo inicial do prazo de resposta.

O embargado DANILO MAINARDES SAWCZUK requer, com indicação de urgência, seja esclarecido que o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta somente fluirá após o cumprimento, pela embargante, da emenda determinada no item “g” da decisão de #. 34.1 e a respectiva intimação.

Assiste-lhe razão.

A decisão de #. 34.1 determinou, simultaneamente, a citação dos embargados para responder em 15 (quinze) dias (item “d”) e a emenda da petição inicial, também em 15 (quinze) dias (item “g”). As providências de emenda ali elencadas não ostentam natureza meramente cartorária: alcançam a decomposição do preço entre as três áreas objeto do instrumento de #. 1.5, a consequente adequação do valor atribuído à causa, a comprovação documental dos pagamentos alegados, o enfrentamento da validade da cláusula oitava daquele contrato em face do artigo 505 do Código Civil, a íntegra atualizada da Ação de Adjudicação Compulsória nº 0000726-14.2025.8.16.0054 e a matrícula atualizada do imóvel.

Cuida-se, pois, de complementação que recai sobre os próprios elementos constitutivos da pretensão deduzida e sobre o acervo documental destinado a demonstrá-la. Exigir a resposta antes de conhecido o conteúdo definitivo da inicial submeteria os embargados a defender-se de demanda ainda em vias de integração, com risco concreto de duplicidade de manifestações e de futura controvérsia acerca de preclusão — resultado incompatível com os artigos 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil e com a garantia do contraditório substancial, além de contrariar a própria lógica subjacente ao artigo 437, § 1º, do mesmo diploma.

A adequação do prazo à singularidade criada pelo provimento anterior encontra expresso amparo no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e não configura dilação em benefício de qualquer das partes, senão racionalização do procedimento, sem prejuízo algum à embargante, cuja situação permanece resguardada pela tutela deferida no item “c” de #. 34.1.



A solução estende-se, por identidade de situação processual, à coembargada TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., igualmente citada por força do item “d” de #. 34.1.

Acolhido o pedido principal, restam prejudicados os requerimentos subsidiários deduzidos nos itens “c” e “d” de #. 42.1.

Anoto, por oportuno, que o prazo conferido à embargante no item “g” de #. 34.1 flui regularmente desde a intimação eletrônica levada a efeito nestes autos, não sendo por ele alcançada a presente deliberação.

3. Do descumprimento do item “e” da decisão de #. 34.1.

O item “e” da decisão de #. 34.1 determinou que se certificasse, com urgência, nos autos principais, o estado atual dos atos expropriatórios incidentes sobre a matrícula nº 2.954, esclarecendo-se se a hasta pública foi realizada, se houve arrematação ou adjudicação e se expedida ou assinada a respectiva carta, com imediata conclusão em caso de resposta positiva quanto a este último ponto.

A determinação não foi cumprida. A certidão de #. 38.1 limitou-se a noticiar o traslado da decisão aos autos principais e a intimação do leiloeiro. O auxiliar, por sua vez, manifestou-se em #. 45.1 apenas para acusar ciência, sem prestar qualquer informação sobre o certame.

A lacuna é relevante e impede deliberação segura sobre o objeto dos aclaratórios. A petição inicial, protocolizada em 17 de julho de 2026, noticiou praça designada para a segunda-feira imediatamente seguinte, e o feito somente veio concluso em 28 de agosto de 2026, após a regularização do preparo. Não se sabe, portanto, se o leilão se realizou, se houve lance e se foi assinado o auto de arrematação.

O dado é decisivo por duas razões. A primeira é que, nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, é a assinatura da carta que marca o termo final de eficácia da via ora eleita, de modo que a própria subsistência do interesse processual depende da informação. A segunda é que, à luz do artigo 903 do Código de Processo Civil, a arrematação reputa-se perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto — e não com a expedição da carta —, circunstância que, se verificada, altera substancialmente a moldura sobre a qual se assenta a tutela deferida no item “c” de #. 34.1 e reclama a integração do arrematante a esta relação processual.

4. Ante o exposto, DECIDO:

a) DEFIRO o requerimento de #. 42.1 para estabelecer que o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta dos embargados, de que trata o artigo 679 do Código de Processo Civil, somente terá início após o cumprimento, pela embargante, da determinação constante do item “g” da decisão de #. 34.1 e a subsequente intimação dos embargados acerca da emenda e dos documentos que a instruírem, providência extensiva à coembargada TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., restando prejudicados os pedidos subsidiários dos itens “c” e “d” daquela petição.

b) REITERO o item “e” da decisão de #. 34.1 e DETERMINO à Secretaria que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certifique nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0027273-61.2022.8.16.0001, de forma específica: (i) se a hasta pública designada quanto à matrícula nº 2.954 foi realizada e em que data; (ii) se houve lance, arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular; (iii) se lavrado e assinado o auto de arrematação e em que data; (iv) se expedida ou assinada a respectiva carta; e (v) a identificação e a qualificação de eventual arrematante ou adjudicatário.

c) Sendo positiva a resposta quanto aos itens (iii), (iv) ou (v) da alínea anterior, VENHAM os autos IMEDIATAMENTE conclusos, independentemente do decurso dos demais prazos.

d) INTIME-SE pessoalmente o leiloeiro oficial HELCIO KRONBERG, matriculado na JUCEPAR sob o nº 653, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações discriminadas na alínea “b”, esclarecendo, ainda, o estado atual do certame e eventual data designada para segunda praça, sob as penas do artigo 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

e) AGUARDE-SE o decurso do prazo de 5 (cinco) dias assinalado na certidão de #. 46.1 para a manifestação da embargante sobre os embargos de declaração de #. 41.1.

f) Vindas as informações determinadas nas alíneas “b” e “d” e decorrido o prazo da alínea “e”, com ou sem manifestação, TORNEM os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia da presente como ofício e mandado, se necessário.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data do sistema.

Débora De Marchi Mendes

Juíza de Direito Substituta

